

## Artigo 6.º

**Entrega de património à Câmara dos Solicitadores**

1 — Se o agente de execução ou os seus herdeiros, consoante os casos, não conseguirem saldar as quantias em falta nas contas-clientes, podem, no prazo estabelecido na alínea e) do n.º 5 do artigo 3.º, oferecer garantias ou entregar património de outra natureza à Câmara dos Solicitadores.

2 — A entrega de património, nos termos do número anterior, está dependente de aceitação da Câmara dos Solicitadores e ainda da verificação das seguintes condições:

a) O património deve ser avaliado por perito independente, designado pela Câmara dos Solicitadores;

b) O património em causa deve ser vendido logo que possível ao melhor preço de mercado.

3 — A dívida do agente de execução apenas será reduzida do montante resultante da venda do património, descontados os custos da liquidação e das operações de acionamento do fundo de garantia e de venda de património.

4 — Se o património for vendido por valor superior ao da dívida, acrescido dos custos da liquidação e das operações de acionamento do fundo de garantia e de venda de património, deve a diferença ser entregue ao agente de execução ou aos seus herdeiros, consoante os casos.

## Artigo 7.º

**Fundo de garantia dos solicitadores de execução**

1 — É criado um fundo de garantia dos solicitadores de execução para responder solidariamente pelas obrigações do solicitador de execução resultantes do exercício da sua atividade se houver falta de provisão na conta-clientes ou irregularidade na respetiva movimentação, até ao valor máximo de € 100.000.

2 — Constituem verbas do fundo de garantia dos solicitadores:

a) 10 % das verbas anuais da Caixa de Compensações S.E.;

b) O rendimento dos bens do fundo de garantia dos solicitadores de execução;

c) O produto da alienação dos bens do fundo de garantia dos solicitadores de execução;

d) As liberalidades, dotações e subsídios.

3 — O conselho geral pode determinar a cativação de uma verba da Caixa de Compensações de S.E. superior à referida na alínea a) do número anterior.

4 — Só é acionado o fundo de garantia dos solicitadores de execução quando o último movimento a débito na conta-clientes tiver ocorrido antes de 31 de março de 2009, respondendo o fundo de garantia dos agentes de execução nos restantes casos.

5 — Ao fundo de garantia dos solicitadores de execução aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições previstas para o fundo de garantia dos agentes de execução.

## Artigo 8.º

**Direito de regresso**

O fundo de garantia tem direito de regresso sobre o agente de execução ou sobre os seus herdeiros nos termos do artigo 524.º do Código Civil.

## Artigo 9.º

**Norma revogatória**

Com o presente regulamento é revogado o Regulamento do fundo de garantia dos agentes de execução n.º 484/2011, de 11 de agosto.

## Artigo 10.º

**Produção de efeitos**

O presente regulamento produz efeitos desde 31 de março de 2009.

## Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em assembleia geral extraordinária da Câmara dos Solicitadores de 31 de março de 2014.

31 de março de 2014. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Câmara dos Solicitadores, *Rui Carvalho*.

207768203

**ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA****Aviso n.º 5309/2014**

Por meu despacho de 27 de março de 2014, foi, na sequência de procedimento concursal, autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em período experimental, com Celina Marto Alexandre, como Técnico Superior, do mapa de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, com início em 01 de abril de 2014, auferindo o vencimento correspondente à 1.ª posição e nível 11 da tabela Remuneratória Única.

1 de abril de 2014. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

207762988

**ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL****Despacho (extrato) n.º 5566/2014**

Por despacho do Presidente da ESHTe, Prof. Doutor Raul Manuel das Roucas Filipe, datado de 28 de fevereiro de 2014, e segundo o disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, por força do disposto no n.º 2 do artigo 73.º, n.º 1 do artigo 75.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º e n.º 1 do artigo 78.º, todos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, em conjugação com o n.º 2 da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 28 de setembro, aplicável por via do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 2 de março, foi autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com Cátia Raquel Esteves Morgado, uma vez que concluiu com sucesso o seu período experimental, na carreira/categoria de técnico superior, com a avaliação final de 16,6 valores, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria. A declaração de conclusão do período experimental foi homologada por despacho de 6 de janeiro de 2014 do Senhor Presidente da ESHTe.

12 de abril de 2014. — A Chefe de Divisão dos Recursos Humanos da ESHTe, *Ana Cristina Coelho*.

207762899

**Despacho (extrato) n.º 5567/2014**

Por despacho do Presidente da ESHTe, Prof. Doutor Raúl Manuel das Roucas Filipe, datado de 28 de fevereiro de 2014, e segundo o disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, por força do disposto no n.º 2 do artigo 73.º, n.º 1 do artigo 75.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º e n.º 1 do artigo 78.º, todos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, em conjugação com o n.º 2 da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 28 de setembro, aplicável por via do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 2 de março, foi autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com Filipa Alexandra Martins Cordeiro, uma vez que concluiu com sucesso o seu período experimental, na carreira/categoria de técnico superior, com a avaliação final de 14,32 valores, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria. A declaração de conclusão do período experimental foi homologada por despacho de 30 de janeiro de 2014 do Senhor Presidente da ESHTe.

12 de abril de 2014. — A Chefe de Divisão dos Recursos Humanos da ESHTe, *Ana Cristina Coelho*.

207762906

**Despacho (extrato) n.º 5568/2014**

Por despacho do presidente da ESHTe, Prof. Doutor Raúl Manuel das Roucas Filipe, datado de 28 de fevereiro de 2014, e segundo o disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, por força do disposto no n.º 2 do artigo 73.º, n.º 1 do artigo 75.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º e n.º 1 do artigo 78.º, todos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, em conjugação com o n.º 2 da cláusula 6.ª do acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 28 de setembro de 2009, aplicável por via do regulamento de extensão n.º 1-A/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 2 de março de 2010, foi autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com Maria